

Exame criminológico não é oráculo: risco, método e contraditório na execução penal

A Lei 14.843/2024 recolocou o exame criminológico no centro da progressão de regime. Ao alterar o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, o legislador trouxe de volta uma discussão antiga: qual deve ser o papel da avaliação técnica na passagem para regime menos gravoso?

Desde então, o debate se concentrou em três pontos: se a nova exigência pode retroagir, como ela se relaciona com a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e qual peso o laudo deve ter na decisão judicial. São questões relevantes. Mas há uma pergunta anterior, menos vistosa e mais decisiva: que tipo de conhecimento o exame criminológico entrega ao processo?

Se o laudo apenas diz “favorável” ou “desfavorável”, “apto” ou “inapto”, “ressocializado” ou “não ressocializado”, ele não qualifica a decisão. Apenas troca a intuição judicial por uma autoridade técnica opaca.

O problema não é apenas exigir ou dispensar exame criminológico. O problema é admitir exame criminológico sem método controlável.

A execução penal não precisa de oráculos. Precisa de prova técnica compreensível, impugnável e útil à decisão.

Pergunta errada

Em crimes graves, especialmente delitos violentos, crimes sexuais e fatos de alta repercussão, a pergunta dirigida à perícia costuma ser formulada de modo inadequado: o condenado voltará a delinquir?

Nenhum psiquiatra, psicólogo ou integrante de equipe técnica séria pode responder a isso com certeza. Comportamento futuro não se prevê como resultado laboratorial. A perícia não é profecia.

A pergunta correta é outra: quais fatores aumentam ou reduzem o risco de violência futura, em qual horizonte temporal, sob quais condições de supervisão e com qual grau de incerteza?

A diferença não é semântica. É constitucional.

Quando se pergunta se alguém “voltará a delinquir”, estimula-se uma resposta binária, intuitiva e frequentemente moralizada. Quando se pergunta quais fatores de risco e proteção estão presentes, exige-se raciocínio técnico verificável.

O juiz não precisa de um carimbo psicológico. Precisa de uma formulação de risco que possa ser compreendida, criticada e, se necessário, afastada por decisão fundamentada.

Periculosidade não é essência

“Periculosidade” é categoria jurídica tradicional. O problema começa quando ela passa a ser tratada como atributo fixo da pessoa, quase como essência individual.

Em linguagem técnica contemporânea, é mais adequado falar em risco de violência. Risco é probabilístico, contextual e dinâmico. Não está apenas “dentro” do condenado. Resulta da interação entre história de violência, impulsividade, uso

Freepik



Spacca



opinião



problemático de substâncias, comportamento institucional, transtorno mental quando houver, rede externa, acesso às vítimas, adesão a tratamento, suporte familiar, oportunidade e grau de supervisão.

Por isso, expressões como “é perigoso” ou “não oferece risco” dizem pouco. Prometem mais do que podem entregar.

A formulação útil é outra: nas condições atuais, o risco de violência grave no curto ou médio prazo parece baixo, moderado ou alto, desde que presentes ou ausentes determinadas condições de tratamento, supervisão, moradia, trabalho e restrição de contato.

A primeira linguagem encobre a incerteza. A segunda a organiza.

Diagnóstico não decide progressão

Outra falácia frequente é confundir diagnóstico psiquiátrico com risco.

Ter esquizofrenia, transtorno bipolar, dependência química ou transtorno de personalidade não significa, por si só, risco elevado de violência. Ao mesmo tempo, a ausência de psicose não significa baixo risco. Há pessoas sem transtorno mental grave que apresentam risco relevante por padrões antissociais persistentes, violência instrumental, hostilidade, impulsividade, baixa adesão a regras e rede criminógena. E há pessoas com transtorno mental grave que, estabilizadas, tratadas e supervisionadas, podem apresentar risco manejável.

Diagnóstico é peça da matriz. Não é conclusão.

O que importa é a ponte funcional entre condição clínica, funcionamento psicológico e risco concreto. Sintomas psicóticos ativos, delírios persecutórios, mania, intoxicação, abstinência, impulsividade grave, parafilias, deterioração neurocognitiva e baixa adesão ao tratamento podem ser relevantes. Mas só são relevantes se conectados ao comportamento, ao contexto e ao manejo possível.

Sem essa ponte, o diagnóstico vira rótulo. E rótulo não deve decidir progressão.

Bom comportamento prisional não encerra a análise

O comportamento carcerário é relevante. Seria absurdo ignorá-lo. Mas também seria ingênuo tratá-lo como prova completa de baixo risco.

O cárcere é ambiente artificialmente estruturado: vigilância permanente, rotina rígida, baixa autonomia, restrição de circulação, menor acesso a vítimas específicas e controle institucional constante.

Uma pessoa pode funcionar bem sob alta contenção e apresentar risco relevante em ambiente menos supervisionado. O inverso também é verdadeiro: um incidente disciplinar isolado não prova risco permanente.

A pergunta pericial não é apenas se o condenado se comportou bem no presídio. A pergunta é se esse padrão tende a se sustentar quando diminuem vigilância, previsibilidade e contenção externa.

A utilidade do exame criminológico está justamente aí: avaliar a transição entre controle institucional e liberdade progressiva.

Arrependimento verbal não é método

Em crimes graves, o exame frequentemente se concentra no arrependimento. Isso é compreensível, mas insuficiente.

O arrependimento pode ser genuíno. Também pode ser aprendido, defensivo, instrumental ou performático. Choro, culpa verbal e discurso de mudança não bastam como prova isolada de redução de risco.

O que importa é mudança funcional verificável.

O exame deve avaliar se o condenado consegue narrar o fato sem distorções grosseiras, reconhecer a própria participação, compreender o dano causado, evitar terceirização integral da culpa, manter consistência longitudinal do relato, aderir a regras, tolerar frustrações, sustentar estabilidade institucional e apresentar plano realista de vida externa.



A pergunta não é “ele disse que se arrepende?”. A pergunta é: há evidências consistentes de mudança funcional?

Arrependimento verbal não é método; mudança funcional verificável é dado pericial.

Contraditório técnico não se exerce contra adjetivos

O exame criminológico é prova técnica. Como prova técnica, deve ser compreensível, impugnável e auditável.

A defesa, o Ministério Público e o magistrado precisam conseguir identificar quais documentos foram analisados, quem foi entrevistado, qual método foi utilizado, quais fatores aumentaram o risco, quais fatores reduziram o risco, quais hipóteses alternativas foram consideradas, quais lacunas permanecem e quais condições tornariam a progressão menos arriscada.

Sem isso, o laudo se converte em autoridade opaca. E autoridade opaca não combina com contraditório.

Expressões como “personalidade voltada ao crime”, “frieza afetiva”, “manipulação”, “baixa crítica”, “imaturidade”, “ausência de elaboração” ou “periculosidade persistente” precisam ser operacionalizadas. O laudo deve explicar de onde saiu a conclusão.

O contraditório técnico não se exerce adequadamente contra adjetivos.

Se a defesa não consegue saber quais fatos sustentam a conclusão, não há impugnação real. Se o Ministério Público não consegue identificar quais condições reduziriam o risco, não há fiscalização racional. Se o juiz não consegue reconstruir o caminho entre achados e conclusão, não há fundamentação adequada.

Instrumentos ajudam, mas não decidem

Instrumentos estruturados de avaliação de risco podem melhorar a consistência do exame. Eles obrigam o avaliador a considerar fatores históricos, clínicos e de manejo que poderiam ser ignorados em avaliação puramente intuitiva.

Mas também há riscos: fetiche psicométrico, empilhamento acrítico de escalas e importação irrefletida de instrumentos construídos em outros sistemas penais, com outras populações, outras taxas-base e outras condições de supervisão.

O instrumento deve estruturar o raciocínio. Não deve substituir o juízo forense.

Escore de escala não é sentença.

A boa avaliação não se limita a preencher itens. Ela integra dados documentais, entrevista, comportamento institucional, contexto externo, hipóteses alternativas, fatores protetivos e plano de manejo. O número, quando existe, é apenas parte do raciocínio. Nunca seu fim.

O que o juiz deveria exigir do laudo

Um exame criminológico compatível com contraditório técnico deveria responder, no mínimo, a dez perguntas.

Qual é exatamente o objeto da avaliação? Quais documentos foram examinados? Quem foi ouvido? Há diagnóstico atual relevante? Como o delito se relaciona, funcionalmente, com características clínicas, psicológicas, sociais ou contextuais? Quais fatores históricos aumentam o risco? Quais fatores atuais aumentam ou reduzem esse risco? Quais condições externas podem manejá-lo? Quais lacunas impedem conclusão mais segura? E qual é a conclusão operacional para a decisão?

A conclusão não deveria ser apenas “favorável” ou “desfavorável”. Deveria indicar se o risco parece baixo, moderado ou alto, em determinado horizonte temporal e sob determinadas condições.

Isso é mais útil ao juiz do que “inapto”.

Também é mais honesto para a defesa e para o Ministério Público, porque permite saber onde está a divergência: nos fatos considerados, no método empregado, na interpretação dos fatores, no peso atribuído às lacunas ou nas condições propostas para manejo do risco.

A execução penal não precisa de laudos que apenas declarem uma impressão final. Precisa de laudos que permitam discordância racional.

Progressão de regime não é medida de segurança

Há ainda uma confusão frequente: progressão de regime e cessação de periculosidade em medida de segurança não são a mesma coisa.

Na progressão, discute-se a passagem gradual para regime menos gravoso, dentro da execução de pena. Na medida de segurança, discute-se a presença de transtorno mental, a necessidade terapêutica, o risco funcionalmente associado a essa condição e a possibilidade de cuidado em meio menos restritivo.

A Política Antimanicomial do Poder Judiciário não nega risco. Ela impõe limites à conversão de linguagem médica em custódia indefinida.

O Estado não pode chamar de tratamento aquilo que é apenas confinamento. Também não pode chamar de liberdade aquilo que é abandono assistencial.

Na medida de segurança, a boa perícia deve avaliar transtorno mental ativo, adesão terapêutica, crítica, autonomia funcional, suporte familiar e comunitário, rede de atenção psicossocial, projeto terapêutico singular, fatores de descompensação, risco de recaída e necessidade de supervisão.

Política antimanicomial não é licença para abandono. É limite contra a transformação do tratamento em depósito humano.

Lição comparada é modesta

O Direito Comparado não oferece modelo pronto. Serve melhor como advertência.

Sistemas estrangeiros distintos também precisam enfrentar o mesmo problema: como decidir sob incerteza quando estão em jogo liberdade progressiva, segurança pública, tratamento, supervisão e risco.

A lição não é copiar modelos estrangeiros. É perceber que decisões sobre risco não se sustentam bem em rótulos. Exigem procedimento, prova, revisão e condições de manejo.

O ponto central continua brasileiro: se o exame criminológico voltou ao centro da progressão, ele precisa ser controlável pelo contraditório e pela fundamentação judicial.

Conclusão

Periculosidade não é diagnóstico. Ressocialização não é achado clínico simples. Arrependimento verbal não é método. Bom comportamento prisional é dado relevante, mas não é prova completa de baixo risco. Escore de escala não é sentença.

A perícia criminológica na execução penal deve fazer menos promessas e entregar mais método.

Em progressão de regime, a pergunta não é se o condenado merece confiança abstrata. A pergunta é se o risco é manejável sob condições reais. Em medida de segurança, a pergunta não é se o crime passado foi grave. A pergunta é se há condição mental atual funcionalmente ligada ao risco e se existe alternativa terapêutica territorial segura.

A boa perícia não elimina a incerteza. Ela a organiza.

E, em execução penal, organizar a incerteza é mais honesto — e mais constitucional — do que escondê-la atrás da palavra periculosidade.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-01/exame-criminologico-nao-e-oraculo-risco-metodo-e-contraditorio-na-execucao-penal/>